

Processo nº 00200.006852/2024-30

Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação (art. 8°, §2°, II, da Lei n° 11.652/2008; e no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021). Serviços de publicidade legal. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42. Valor: R\$ 159.744,00. Pré-avença nº 4964. Competências da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os autos de solicitação da COPEL/SADCON para contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento art. 8°, §2°, II, da Lei nº 11.652/2008¹ e art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021², da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, tendo por objeto a prestação de serviços de distribuição da publicidade legal de interesse do Senado Federal no jornal Correio Braziliense, compreendendo editais, avisos, chamamentos e comunicações em geral, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, pelo valor total de R\$ 159.744,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

A unidade técnica elaborou o termo de referência (NUP 00100.082364/2024-57) em que justificou a necessidade da contratação direta da seguinte forma:

> **1.2.1.1.** Com o advento da Lei nº 14.133/2021, especificamente por força do art. 54, §1°, voltou a ser obrigatória a publicação dos avisos de todas as licitações realizadas pelos órgãos públicos, independentemente do preço estimado e da utilização ou não do Sistema de Registro de Preços, em jornal diário de grande circulação. Assim, há a necessidade de contratação de serviço contínuo de distribuição da publicidade legal do Senado Federal em jornal diário de grande

 $^{^2}$ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



¹ Art. 8º Compete à EBC: (...)§ 2º É dispensada a licitação para a: (...) II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.



circulação, compreendendo avisos, editais, chamamentos e comunicações em geral, durante o prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

1.2.1.2. Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois, comparativamente ao preço médio utilizado no mercado, consoante aferição efetuada mediante pesquisa de preços, os percentuais de desconto negociados pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) são os mais vantajosos.

1.2.1.3. No Senado Federal, desde a emissão do **PARECER 619/2013** - **ADVOSF**¹, ratificado pela DGER e publicado no BASF em 29/05/2014, as publicações são realizadas exclusivamente no jornal Correio Braziliense. No Parecer, a partir da fundamentação exposta, a Advocacia do Senado Federal concluiu que "(...) o jornal Correio Braziliense poderá ser o único jornal empregado para os avisos de todos os pregões, mesmo aqueles destinados ao Sistema de Registro de Preços (...) o jornal Correio Braziliense também poderá ser empregado para qualquer aviso de licitações em que não for necessário o emprego de jornal de grande circulação nacional".

Por meio do Relatório Conclusivo nº 016/2024-SEECON/COCDIR/SADCON (NUP 00100.082806/2024-65), cuja leitura integral é recomendada em caso de dúvidas, verificou-se que foi juntada toda a documentação necessária para subsidiar as deliberações das autoridades competentes, com destaque para os seguintes pontos:

- A pretendida contratação substitui o Contrato nº 41/2022, firmado com a pretensa contratada, com valor total de **R\$ 199.680,00** (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais), cuja vigência se encerrou em 31/03/2024 (NUP 00100.035953/2022-84).
- Consta do NUP 00100.057679/2024-66 o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 20/2024, no qual a equipe técnica definiu a necessidade a ser atendida pela contratação e que a solução ora apresentada é a mais apta a satisfazer a necessidade do Senado.
- No termo de referência de NUP 00100.082364/2024-57, constam, entre outras informações, a descrição do objeto, a modalidade de contratação sugerida, as justificativas da contratação em si e do quantitativo solicitado, e a indicação dos futuros gestores e fiscais do contrato.
- O Mapa de Riscos (NUP 00100.062430/2024-72) foi juntado aos autos em atenção ao disposto no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 15 do





ADG nº 14/2022, bem como considerando o PARECER Nº 688/2023 – ADVOSF.

- Para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, o OT apresentou as seguintes ponderações no item 2 do TR:
 - O 2.1.2.1. A EBC teve sua criação autorizada pela Lei nº 11.652/2008, que, em seu art. 6º, definiu sua finalidade como "a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei", tendo estipulado as competências da empresa no art. 8º, dentre as quais se destaca aquela prevista no inciso VII: "distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União". Assim, o objeto a ser contratado é justamente uma das competências institucionais da EBC estabelecidas pela legislação.
 - 2.1.2.2. Quanto ao procedimento para sua contratação, há expressa previsão em ato normativo primário, o qual estabelece ser dispensada a licitação para contratação da empresa por órgãos públicos, desde que o preço por ela oferecido seja compatível com o de mercado. Trata-se do art. 8°, §2°, II da Lei n° 11.652/2008, além da previsão constante do art. 75, IX da Lei 14.133/2021. Desse modo, como a compatibilidade do preço já resta comprovada, conforme já relatado na justificativa, é possível contratar a EBC via dispensa de licitação. (Grifos do SEECON)
- A pesquisa de preços (NUP 00100.060286/2024-30 e NUP 00100.060360/2024-18) é a mesma do processo de prorrogação do contrato anterior para o mesmo objeto, com validade 04/06/2024. O OT entende ser a mais adequada para o presente caso, uma vez que, para essa contratação, o preço ofertado pela EBC deve ser compatível com o de mercado, conforme art 8° do § 2° da Lei 11.652/2008. "Sendo assim, a comparação entre o valor ofertado, que nesse caso também é o mesmo valor firmado no último contrato, e os valores pesquisados no mercado, se mostra o meio mais correto para visualizar a existência ou não de compatibilidade entre eles."
- Foram juntadas aos autos as certidões de estilo destinadas a comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social, previdenciária, trabalhista e junto ao CEIS e CNJ da pretensa contratada (NUP 00100.072660/2024-40-3).





- Instada a se manifestar, a Advocacia do Senado Federal emitiu o Parecer nº 292/2024-ADVOSF (NUP 00100.077311/2024-14), sobre o qual a COCDIR recomendou a leitura integral, caso se entenda necessária. As recomendações jurídicas expressas em tabela inserta no corpo do relatório foram atendidas no contexto da instrução processual.
- A minuta de contrato (NUP 00100.082806/2024-65-1) foi elaborada com base na última versão do Termo de Referência. Ressalte-se que a referida minuta foi previamente analisada e considerada apta a reger a futura avença tanto pelo OT quanto pela pretensa contratada.
- Consta dos autos a Informação nº 348/2024-COPAC/SAFIN (NUP 00100.082768/2024-41), que confirma a disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para fazer frente a esta contratação.

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, submete-se o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Fazem-se necessários, para o seguimento da instrução: autorização da <u>dispensa</u> <u>de licitação</u>, aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta de contrato; autorização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho; e designação dos gestores indicados.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATDGER, 16 de maio de 2024

Revisão:

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau Assessor Técnico (assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello Assessora Técnica





De acordo. Considerando a documentação e informações colacionadas aos autos e, com fundamento no art. 8°, §2°, II, da Lei n° 11.652/2008, no art. 75, inciso IX, da Lei n° 14.133/2021 e no art. 9°, Anexo V, do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC n° 14/2022, passo a decidir:

- 1. AUTORIZO a contratação direta por Dispensa de licitação;
- APROVO o Estudo Técnico Preliminar nº 20/2024 (NUP 00100.057679/2024-66), o Termo de Referência (NUP 00100.082364/2024-57) e a minuta de Contrato (NUP 00100.082806/2024-65-1);
- 3. AUTORIZO a realização da despesa no valor de R\$ 159.744,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e quatro reais), bem como a emissão das respectivas notas de empenho em favor da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42;
- 4. **DESIGNO** os gestores e fiscais da futura avença, na forma da PDG anexa.

Encaminhem-se os autos primeiramente à **SADCON**, para publicação e divulgação no SIASG. Posteriormente, devem ser encaminhados à **AADGER** e à **SAFIN**, para as providências das respectivas alçadas.

Diretoria-Geral, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL Nº 1577 DE 2024

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9°, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC n° 14/2022, e tendo em vista o que consta do Processo n° 00200.006852/2024-30,

RESOLVE:

Art. 1° Designar os servidores titulares do **Serviço de Apoio Administrativo – SEAPEL/COPEL** e do **Serviço de Instrução Processual – SEINPLP/COPEL**, respectivamente, como gestor titular e gestor substituto do(s) contratos(s) que se originarem do processo em tela.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA Diretora-Geral

